



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 7/2018-041001

Assunto: 'LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO "CREAS- CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL", VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ-PA.'

EMENTA:1. Análise das minutas de contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93 até o presente parecer.

PARECER JURÍDICO DE MINUTA CONTRATUAL

I - DO PROCESSO:

- 1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, no que tange ao parecer da minuta de contrato, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO , baseado no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto o seguinte:

a) **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO "CREAS- CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL", VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ-PA.**

1.3. A despesa será com recurso do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará.



1.4. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento oriundo da Secretaria de Assistência Social de Santa Luzia do Pará destinado ao Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento de dispensa licitatória, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito;

b) Termo de Referência;

c) Laudo Técnico;

d) Despacho, com embasamento técnico contábil, informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000;

e) Termo de Autorização de Dispensa;

f) Minuta do Contrato.

1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

I – DA MINUTA DO CONTRATO

Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Tem-se como requisito para todos os procedimentos licitatórios a necessidade de que, ao celebrar um contrato, este deve cumprir com todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta feita, o contrato administrativo deve prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

Conforme análise da Minuta Contratual, tem-se que essa atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, a minuta do contrato para a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO “CREAS- CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL”, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ-PA**, atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Santa Luzia do Pará, 09 de Outubro de 2018.

CLIVIA ANARELLY M. FARIAS

OAB/PA 21.954